

Designação dos serviços e respectivo pessoal	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados
Escola Profissional de Arboricultura e Horticultura de Macedo Pinto		
Pessoal dos quadros, contratado, etc.:		
Regente agrícola (conforme a classe) . . .	—\$—	—\$—
Guarda agrícola:		
Com mais de 15 anos	150\$00	431\$66
De 10 a 15 anos	145\$00	
Até 10 anos	140\$00	
Escola Profissional de Pomicultura e Viticultura de Matos Souto		
Pessoal dos quadros, contratado, etc.:		
Director, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Regente agrícola (conforme a classe) . . .	—\$—	—\$—
Escrutário	165\$00	489\$72
Guarda agrícola:		
Com mais de 15 anos	150\$00	431\$66
De 10 a 15 anos	145\$00	
Até 10 anos	140\$00	
Escola Feminina Agrícola de Vieira Natividade		
Pessoal de ensino:		
Professora, engenheiro agrónomo:		
Com quatro diurnidades	310\$00	1.215\$40
Com três diurnidades	305\$00	1.185\$60
Com duas diurnidades	300\$00	1.155\$80
Com uma diurnidade	295\$00	1.126\$00
Sem diurnidade	290\$00	1.096\$20
Pessoal administrativo e menor:		
Servente	135\$00	409\$66
Ensino móvel		
Escola Agrícola Móvel da Região Duriense		
Pessoal fixo:		
Director, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Adjunto, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Pessoal contratado:		
Regente agrícola ou agricultor diplomado (conforme as classes).		
Escrutário	165\$00	489\$72
Prático agrícola	160\$00	475\$66
Serventes:		
Com mais de 15 anos	135\$00	409\$66
De 10 a 15 anos	130\$00	
Até 10 anos	125\$00	
Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha		
Pessoal fixo:		
Director, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Adjunto, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Pessoal contratado:		
Regente agrícola (conforme as classes).		
Escrutário	165\$00	489\$72
Prático agrícola	160\$00	475\$66
Serventes:		
Com mais de 15 anos	135\$00	409\$66
De 10 a 15 anos	130\$00	
Até 10 anos	125\$00	

Designação dos serviços e respectivo pessoal	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados
Escola Móvel de Ensino Agrícola de Alves Teixeira		
Pessoal fixo:		
Director, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Adjunto, engenheiro agrónomo	280\$00	1.036\$60
Pessoal contratado:		
Regente agrícola (conforme as classes).		
Escrutário	165\$00	489\$72
Prático agrícola	160\$00	475\$66
Serventes:		
Com mais de 15 anos	135\$00	409\$66
De 10 a 15 anos	130\$00	
Até 10 anos	125\$00	
Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas		
Pessoal técnico:		
Director	—\$—	—\$—
Ajudantes	290\$00	1.096\$20
Chefes mecânicos	250\$00	787\$50
Condutores mecânicos	170\$00	503\$34
Pessoal administrativo:		
Chefe de expediente e contabilidade . .	250\$00	787\$50
Terceiro oficial	180\$00	531\$78
Dactilógrafa de 1.ª classe	160\$00	475\$66
Pessoal menor:		
Serventes	125\$00	409\$66

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1924.— O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Por ter sido indevidamente inserto sob a designação de «decreto n.º 9:740», novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte diploma:

Diploma legislativo colonial n.º 21

(Decreto)

Tornando-se necessário providenciar acêrca do pessoal, e respectivas atribuições, que aos tabeliães privativos de notas das colónias é permitido ter nos seus cartórios;

Tendo em atenção as representações que sobre o assunto têm sido feitas e ouvido o parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tabeliães privativos de notas das colónias poderão ter, sem limitação de número, ajudantes, amanuenses e dactilógrafos por eles nomeados e retribuídos.

Art. 2.º A nomeação e demissão dos ajudantes dependem de confirmação do governador da Colónia, sob proposta do tabelião privativo, informada pelo juízo de direito da comarca respectiva. O despacho do Governador

dor, bem como as datas em que começar e terminar o exercício de funções do nomeado, serão publicados no *Boletim Oficial*.

§ único. Os amanuenses e dactilógrafos são livremente escolhidos e despedidos pelo tabelião.

Art. 3.º Os ajudantes desempenham cumulativamente com os tabeliães privativos todos os serviços notariais que não sejam escrituras, testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados. Mas substituem os tabeliães privativos em todas as suas funções quando estes faltarem por motivo de demissão, transferência, morte ou impedimento temporário, devidamente comprovado.

§ 1.º Havendo mais de um ajudante no mesmo cartório, a substituição compete ao que para ela fôr designado pelo governador da colónia, sob proposta do juiz de direito, preferindo-se em igualdade de circunstâncias o de superiores habilitações literárias ou o mais antigo no serviço do cartório.

§ 2.º Quando o impedimento ou falta resultar de pena disciplinar imposta ao tabelião privativo, são excluídos da substituição prevista neste artigo os ajudantes que tiverem participado nos factos determinantes dessa punição.

§ 3.º Nos casos não previstos neste artigo, ou na falta de ajudantes, a substituição dos tabeliães privativos coloniais se proverá como a de quaisquer oficiais de justiça das comarcas respectivas, designadamente nos termos da lei de 2 de Abril de 1867 e nos do artigo 3.º da lei de 17 de Fevereiro de 1876, o qual fica declarado extensivo a todas as colónias.

Art. 4.º Os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos dos tabeliães privativos coloniais não terão direito a abonos de passagens, ou outros, pelo cofre da metrópole ou das colónias, nem serão, salvo o que fica disposto nos dois artigos anteriores, considerados funcionários públicos para efeito algum.

Art. 5.º Ficam revogados o decreto n.º 2:609-O; de 4 de Setembro de 1916, e a demais legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Mariano Martins*.

Secção do Pessoal dos Correios e Telégrafos

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte:

Diploma legislativo colonial n.º 19

(Decreto)

Segundo o disposto no decreto n.º 7:969, de 14 de Janeiro de 1922, as nomeações para os lugares de inspectores do quadro geral do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais são feitas, alternadamente por escolha e concurso documental, entre os funcionários das classes imediatamente inferiores dos quadros telégrafo-postais de todas as colónias;

Tendo-se reconhecido a conveniência de se substituir por antiguidade a nomeação por escolha e de se fixar definitivamente as condições a que deve obedecer o preenchimento efectivo dos lugares de inspectores das três classes, e ter-se, especialmente, em muita atenção a selecção a fazer na classe de primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais, para admissão dos candidatos ao quadro geral do pessoal superior;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos

termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares do quadro do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais são providos por concurso documental e antiguidade:

1.º Os inspectores de 1.ª classe, da seguinte forma:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os inspectores de 2.ª classe que satisfaçam às condições do n.º 1.º do artigo 2.º;

b) Um terço, por antiguidade, na classe imediatamente inferior, pelo inspector mais antigo.

2.º Os inspectores de 2.ª classe serão providos:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os inspectores de 3.ª classe que tiverem mais de três anos de bom e efectivo serviço na classe e satisfaçam às condições do n.º 1.º do artigo 2.º;

b) Um terço, por antiguidade, na classe imediatamente inferior, pelo inspector mais antigo.

3.º Os inspectores de 3.ª classe serão providos:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os primeiros oficiais com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nos correios e telégrafos coloniais, sendo três anos sem nota na classe, e que satisfaçam às condições do n.º 2.º do artigo 2.º;

b) Um terço, por antiguidade, em primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais que tenham dez anos de bom e efectivo serviço nos correios e telégrafos, com boas informações e conhecimento da língua francesa e, pelo menos, três anos, sem nota alguma, desta classe.

Art. 2.º Os candidatos aos concursos documentais a qualquer das classes do quadro geral do pessoal superior deverão ainda satisfazer às seguintes condições de admissão:

1.º Para inspectores de 1.ª e 2.ª classe:

Apresentação dos documentos das habilitações literárias que possuírem e das comissões de serviço que tenham desempenhado nos correios e telégrafos coloniais.

2.º Para inspectores de 3.ª classe:

Apresentação dos documentos das habilitações literárias que possuírem, que não poderão ser inferiores aos exames de francês e geografia completos feitos com aprovação em qualquer estabelecimento oficial de instrução.

Art. 3.º Para os efeitos de antiguidade no quadro geral ou para ele, o Ministério das Colónias, pela repartição competente, publicará anualmente, no primeiro trimestre, listas de antiguidade, referentes a 31 de Dezembro do ano anterior, dos funcionários do referido quadro e dos primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais. As Repartições Superiores, por intermédio do Governo da província, enviarão, anualmente, e no primeiro trimestre, as informações anuais prestadas acerca dos inspectores de 3.ª e 3.ª classe e dos primeiros oficiais.

Art. 4.º Os primeiros oficiais que não satisfizerem às condições de promoção, por antiguidade, serão preteridos, devendo as causas de preterição ser fundamentadas desenvolvadamente pelo chefe da repartição sob cujas ordens esteja servindo, em processo especial, que será enviado, por intermédio do Governo da província, ao Ministério das Colónias, para resolução definitiva.

§ único. A promoção, por antiguidade, para inspectores de 3.ª classe só se fará com a anuência do interessado.

Art. 5.º Nos concursos documentais, em igualdade de circunstâncias, serão preferidos para promoção os can-